



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**ASPECTOS JURÍDICO-TRABALHISTAS DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS  
ESTABELECIDAS ENTRE AS ENTIDADES DE FUTEBOL DE CAMPO  
PROFISSIONAL E SEUS ATLETAS**

**Orientanda:** Maria Luiza Oliveira Calado

**Orientador:** Hugo Cavalcanti Melo Filho

Trabalho de Conclusão de Curso

**Recife/PE, 2019.**

**MARIA LUIZA OLIVEIRA CALADO**

**ASPECTOS JURÍDICO-TRABALHISTAS DAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS  
ESTABELECIDAS ENTRE AS ENTIDADES DE FUTEBOL DE CAMPO  
PROFISSIONAL E SEUS ATLETAS**

**Recife/PE, 2019.**

Aspectos jurídico-trabalhistas das relações empregatícias estabelecidas entre as entidades de  
futebol de campo profissional e seus atletas

DEFESA PÚBLICA em Recife-PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Hugo Cavalcanti Melo Filho

1º Examinador: \_\_\_\_\_

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Recife/PE, 2019.

## RESUMO

A condição de empregado atribuída ao atleta profissional de futebol suscita, enquanto escopo principal, o lançamento de um olhar sob os elementos jurídico-trabalhistas constituintes das relações empregatícias firmadas entre os jogadores e as agremiações de futebol no Brasil. Para além dos direitos e deveres estabelecidos contratualmente entre as partes, destacam-se as inúmeras consequências dos desmandos cometidos pelo poder diretivo à frente dos clubes de futebol, bem como os seus reflexos processuais perante a Justiça do Trabalho, em especial, a de competência do município da cidade do Recife. Desta feita, cabe visitar os pontos de requerimento mais frequentes quando da fundamentação inicial presente nas ações reclamatórias, e quais as saídas apontadas pelas agremiações futebolísticas do Recife que, de modo reiterado e progressivo, estampam o polo passivo das referidas demandas. Por fim, cumpre trazer à baila os argumentos de instrução dos decisórios proferidos em sede de primeira instância na Justiça do Trabalho de Pernambuco, incluindo-se as medidas tomadas quando da certificação do trânsito em julgado da reclamação, necessária ao ingresso processual na fase de liquidação, para a apuração do débito e posterior execução dos valores condenatórios. Inseridos em um cenário de crise financeiro exponencial, os clubes de futebol profissional, em especial os que possuem destaque dentro do cenário futebolístico presente na cidade do Recife, com frequência tornam-se devedores de passivo trabalhista, cuja repercussão abre o debate sobre as garantias inerentes à condição de empregado do atleta profissional de futebol e quais os efeitos da sua inaplicabilidade às relações empregatícias das quais constem como sujeitos prestadores de serviços.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atleta – Futebol – Profissão – Agremiação – Clube – Empresa – Contrato – Dívida – Reclamação Judicial – Legislação Desportiva – Consolidação das Leis do Trabalho.

## ABSTRACT

The status of employee attributed to the professional soccer athlete raises, as its main scope, the casting of a glance under the legal-labor elements that constitute the employment relationships established between the players and the soccer associations in Brazil. In addition to the rights and duties contractually established between the parties, we highlight the numerous consequences of the misdemeanors committed by the governing power at the head of the football clubs, as well as their procedural consequences before the Labor Court, in particular, the competence of the city of Recife. This time, it is necessary to visit the most frequent points of requirement when the initial grounding in the claiming actions, and which are the outputs pointed out by the soccer associations of Recife that, repeatedly and progressively, show the passive pole of these demands. Finally, it is necessary to bring up the arguments of instruction of the judgments handed down in the lower court of the Labor Court of Pernambuco, including the measures taken when certifying the *res judicata*, necessary for the procedural entry in the settlement phase, for the determination of the debt and subsequent execution of the condemnatory values. Inserted in a scenario of exponential financial crisis, professional soccer clubs, especially those that have prominence within the football scene in the city of Recife, often become debtors of labor liabilities, whose repercussion opens the debate about the inherent guarantees the condition of employee of the professional soccer player and what are the effects of his inapplicability to the employment relationships of which they are subject as service providers.

**KEY WORDS:** Athlete - Soccer - Profession - Association - Club - Company - Contract - Debt - Legal Claim - Sports Law - Consolidation of Labor Laws.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: ELEMENTO PARA A FUNDAMENTAÇÃO DOS PLEITOS RECLAMATÓRIOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. Pressupostos da constituição contratual desportiva do atleta profissional de futebol.....</b>	<b>11</b>
2.1.1. <i>Formação do vínculo desportivo.....</i>	11
2.1.2. <i>Contrato do atleta profissional de futebol.....</i>	12
2.1.3. <i>Da cláusula penal</i>	
2.1.3.1 <i>Sucedânea do direito ao passe.....</i>	14
2.1.4. <i>Parcelas remuneratórias contratuais</i>	
2.1.4.1 <i>Do inadimplemento da remuneração atribuída ao atleta profissional de futebol.....</i>	17
2.1.4.2 <i>Do cômputo da jornada extraordinária de trabalho.....</i>	20
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO CONTESTATÓRIA DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO RECIFE NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. Da arguição ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.....</b>	<b>23</b>
3.1.1. <i>Da Submissão Processual à Comissão de Conciliação Prévia.....</i>	23
<b>3.2. Da incidência da multa do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.....</b>	<b>26</b>
3.2.1. <i>Da cobrança da penalidade salarial em contratos por prazo determinado.....</i>	26
<b>3.3. Inércia quanto à inversão do ônus probatório diante dos fatos desconstitutivos do direito.....</b>	<b>30</b>
3.3.1 <i>Da presunção de veracidade das alegações não impugnadas.....</i>	30

<b>3.4. Endividamento progressivo das entidades de futebol profissional.....</b>	<b>33</b>
<i>3.4.1 Dos obstáculos à proposta de acordo para pagamento do débito trabalhista.....</i>	<i>33</i>
<b>4. CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO: O ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA JUDICIAL TRABALHISTA DO MUNICÍPIO DO RECIFE NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES DECISÓRIAS.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1. Do contrato de licença para uso da imagem do atleta como manobra jurídica de fraude às leis fiscais e trabalhistas.....</b>	<b>35</b>
<i>4.1.1 Do contrato de licença de uso da imagem do atleta.....</i>	<i>35</i>
<b>4.2. Reunião das reclamações trabalhistas em fase de execução contra os principais clubes de futebol do Recife.....</b>	<b>37</b>
<i>4.2.1 Da centralização da arrecadação na 12ª Vara do Trabalho do Recife como alternativa à quitação dos débitos desportivos.....</i>	<i>37</i>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O direito desportivo que envolve a prática futebolística profissional moderno, assim entendido como um verdadeiro fenômeno jurídico, decorre primordialmente da junção de dois preceitos basilares na construção de uma relação de trabalho ordinária: a vedação ao estabelecimento de uma prestação de serviços sem normas ou sanções, e à pactuação materializada no instituo jurídico do contrato.

Nas palavras do ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto, abaixo transcritas:

"Pela importância de que se reveste como atividade econômica e pelo papel desempenhado no cenário social e político, o futebol exige regras legais e específicas estáveis".<sup>1</sup>

As entidades de prática desportiva, desta feita representadas pelos três principais clubes de futebol profissional do Recife, quais sejam, o Clube Náutico Capibaribe, o Sport Clube do Recife e o Santa Cruz Futebol Clube, quando da adequação aos parâmetros impulsionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, abandonaram a estrutura de associações sem fins lucrativos para migrarem, de forma definitiva, à condição de sociedades anônimas.

Na oportunidade, a legislação acima mencionada pretendia tratar os clubes de futebol enquanto empresas no exercício de atividade econômica organizada, para a produção e circulação de bens e serviços voltados ao mercado comercial. Nesta toada, a Lei nº 9.981/00, que promoveu alterações à Lei Pelé, impôs às entidades futebolísticas o ônus do exercício empresarial, em detrimento das vantagens fiscais e tributárias cedidas às associações civis.

Como reação à imposição do regime empresarial de sociedade comum, os clubes de futebol profissional do Brasil envolveram-se em desmandos e irregularidades, sujeitando o erário desportivo ao regime de responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios dirigentes, no exercício da gestão das entidades. Enquanto os complexos empresariais subsistiam para atender aos interesses do mercado comercial, os clubes de futebol persistiam no atendimento aos anseios lucrativos dos gestores.

---

<sup>1</sup> PAZZIANOITO, Almir. Disponível em: <<http://www.e-jurídico.eom.br/noticias>> Acesso em: 3 jun. 2019.

Permeada pela Era Vargas, a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ocorrida em 1973, passou a disciplinar as relações de trabalho estabelecidas entre os atletas profissionais de futebol e as entidades desportivas, aplicando-se aos sujeitos acima mencionados, até meados de 1976, as mesmas condições dispensadas aos artistas da época.

Em meio à profusão normativa desportiva, o início da ditadura militar, anunciante da supremacia estatal no ano de 1964, editou o Decreto nº 53.820/64, reconhecido como o primeiro diploma legal no tratamento de assuntos diretamente relacionados aos profissionais do futebol, quais sejam: “passe”, intervalo mínimo entre as partidas, férias, cláusulas necessárias ao contrato de trabalho, dentre outras disposições.

Pouco tempo depois, sob o comando do General Ernesto Geisel, a Justiça Desportiva recebia seus primeiros contornos através da promulgação da Lei nº 6.251/75, regulamentando a relação de trabalho específica do atleta profissional de futebol. Nas palavras do jurista Carlos Miguel Aidar, dirigente do São Paulo Futebol Clube no período compreendido entre 1984 e 1988, abaixo transcritas:

“Na realidade, essa Lei 6.251 foi uma cópia do Decreto 3.199, uma roupagem diferente, é bem verdade, mas ainda prevalecia a mão forte do Estado a ditar regras e normas sobre a forma de organização do esporte. Não era dado, por exemplo, ao Corinthians ou ao São Paulo, ou a um clube de menor expressão seja ela qual fosse, se organizar de acordo com sua necessidade, todos tinham que se organizar da mesma maneira [...]”<sup>2</sup>

Por questões primordialmente institucionais, o endividamento dos clubes de futebol profissional restringe a disponibilidade de fluxos de caixa, levando os sócios a definirem uma estrutura de capital para maximização dos seus próprios interesses, até o limite em que a entidade sinaliza para o risco de falência.

Como, no Brasil, a descontinuação das atividades do futebol é bastante improvável, os gestores dos grandes clubes estabelecem as diretrizes do erário que melhor atendam às suas necessidades, ocasionando um cenário de crise financeira progressiva. Forças comportamentais como os altos salários, a pressão da mídia desportiva e o custo de

---

<sup>2</sup> AIDAR, Carlos Miguel. Direito Desportivo. Campinas: Ed Jurídica Mizuno. 2000. P. 19.

manutenção das instalações perpetuam a necessidade de investimentos por parte dos clubes, elemento constituinte do gatilho para o déficit incidente nas receitas atribuídas à entidade.

Rezende e Dalmácio, ao discorrem sobre o passivo trabalhista-contábil que assola a realidade dos clubes de futebol profissional no Brasil, expõem que “a busca por melhores jogadores e, portanto, a esperança de melhor desempenho tem levado os clubes a se endividarem demasiadamente”.<sup>3</sup>

Com efeito, a crise fiscal das entidades de futebol profissional do Recife atraiu a discussão sobre o papel da Justiça do Trabalho à luz das reclamações trabalhistas judiciais, cuja matéria expõe a ocorrência das mais diversas violações celetistas, contratuais e extracontratuais cometidas à maior pelos clubes na condição de empregadores. Conforme disposto no Artigo 114º, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as demandas em que o empregado suscita o descumprimento de direitos previstos no contrato, ou na legislação específica, textual:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - As ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Convém suscitar que, em análise das reclamações judiciais ajuizadas pelos atletas de futebol profissional em face do Clube Náutico Capibaribe, do Sport Clube do Recife ou do Santa Cruz Futebol Clube, a insubordinação das entidades desportivas empregadoras diz respeito ao abandono puro e simples das cláusulas previstas contratualmente.

Ao argumento da especialidade dispensada às relações trabalhistas dos atletas profissionais, os clubes profissionais escanteiam a aplicabilidade subsidiária da normatividade celetista, contrapondo os pleitos autorais de forma insípida e inconsistente, ante a ausência de matéria de prova do alegado. Reféns da própria ingerência, as entidades

---

<sup>3</sup> REZENDE, A. J., & DALMÁCIO, F. Z. Práticas de Governança Corporativa e Indicadores de Performance dos Clubes de Futebol: Uma Análise das Relações Estruturais. Contabilidade, Gestão e Governança. 2015. P 105-125.

futebolísticas do Recife esquivam-se das sanções judiciais sob o manto da escassez de ativos financeiros, ao passo que dispensam a resolução de conflitos envolvendo dívidas trabalhistas.

É a partir dessa problemática que se dará o desenvolvimento do presente trabalho, com enfoque no estudo dos pressupostos jurídico-trabalhistas que envolvem as relações desportivas estabelecidas entre as agremiações futebolísticas e seus atletas profissionais, com enfoque especial nos vínculos empregatícios firmados entre os principais clubes de futebol profissional do Recife e seus jogadores contratados.

Por todo o exposto, a intenção do presente trabalho é tão somente conceder enfoque às violações das garantias atribuídas aos atletas de futebol profissional, em razão da ingerência das entidades desportivas enquadradas como empregadoras.

## **2. CONTRATO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: ELEMENTO PARA A FUNDAMENTAÇÃO DOS PLEITOS RECLAMATÓRIOS**

### **2.1. Pressupostos da constituição contratual desportiva do atleta profissional de futebol**

#### *2.1.1. Formação do vínculo desportivo*

Dentro da estrutura fornecida pela normatividade da Lei Pelé, através do seu Artigo 26º, inciso III, destaca-se a manifestação do reconhecido esporte de rendimento. Praticado na modalidade formal, não admitindo-se quaisquer resquícios de prática desportiva livre ou amadora, o futebol profissional resta caracterizado pelo objetivo da competitividade, promovida sob o intuito de obtenção de renda.

Nesse cenário, cumpre trazer à baila a opinião de Inácio Nunes a respeito do futebol profissional:

“Já no desporto de rendimento, bem, aí o Barão de “Coubertain” foi para o espaço. Não se pode mais falar que o importante é competir porque vencer é o que importa. O âmago do inciso III está na finalidade de obter resultados, o que significa dizer resultados positivos. Portanto, não adianta ser

vice-campeão ou campeão moral e a medalha de prata pouco significa. É preciso vencer.”<sup>4</sup>

Quando praticado na forma profissional, o atleta passa a perceber um valor remuneratório pactuado através de contrato formal estabelecido com o clube empregador, tornando-se vinculado desportivamente à entidade futebolística através da incidência dos direitos e deveres inerentes à condição de qualquer outro empregado. Após o registro do contrato especial na entidade de administração do desporto, atribui-se ao vínculo desportivo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício

Com a finalidade de garantir aos atletas uma proteção ampla e geral, a Lei Pelé estabelece, em seu Artigo 28º, §4º, que os jogadores empregados das entidades futebolísticas estão sujeitos à aplicabilidade das regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como da legislação pertinente aos ditames da Seguridade Social, quando compatíveis e subsidiárias à normatividade desportiva, in verbis:

§4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei [...].”

Para a incidência do direito trabalhista-desportivo, interessa conceituar o atleta enquanto indivíduo que desempenha sua função na modalidade profissional, concebendo portanto, na acepção jurídica, uma relação empregatícia de subordinação, habitualidade e onerosidade perante o clube empregador. Posto isto, o atleta profissional encontra-se apartado do atleta comum pela atribuição das responsabilidades técnicas, físicas e mentais inerentes ao condicionamento exigido pela atuação em campo.

### *2.1.2. Contrato do atleta profissional de futebol*

Tem-se por contrato de trabalho o negócio jurídico, expresso ou tácito, através do qual determinado empregado submete-se perante o empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, através da prestação de serviços em carácter personalíssimo, subordinado, não eventual e oneroso. Por outro lado, apesar de tratar-se de uma modalidade empregatícia fundada em instrumento contratual, as relações de trabalho que envolvem atletas profissionais e entidades futebolísticas guardam diferenças notórias.

---

<sup>4</sup> LEI PELÉ: Comentada e Comparada. Lei Pelé x Lei Zico. P 25

A primeira delas corresponde ao prazo de vigência contratual. O contrato de trabalho usual, via de regra, é estabelecido por prazo indeterminado, conforme a faculdade das partes envolvidas na pactuação. O mesmo não ocorre com os instrumentos correspondentes às relações entre atletas de futebol profissional e suas agremiações futebolísticas, firmados por prazo determinado em razão do caráter transitório do futebol no Brasil.

Sobre o assunto, ensina o ilustríssimo professor Sávio Zainagh:

“Nas relações comuns de trabalho o contrato por prazo indeterminado é o mais usual, isso porque a lei restringe as hipóteses nas quais pode celebrado o contrato por tempo determinado. Este só será válido, segundo a lei, nos serviços cuja a natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência.”<sup>5</sup>

É assente na doutrina desportivo-trabalhista, ademais, que o contrato firmado entre o atleta profissional de futebol e o clube empregador não admite a subscrição tácita através da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado. Isso se dá pelo chamado efeito federativo, que consiste no depósito, pelo clube empregador, do instrumento contratual devidamente assinado perante as federações estaduais, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF e a FIFA.

Enquanto o poder disciplinar do empregador, nas relações comuns, restringe-se aos atos de advertência, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o atleta profissional de futebol, conforme preconizado pelo Artigo 48º da Lei Pelé, poderá sofrer a aplicabilidade de multas, textual:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

---

<sup>5</sup> ZAINAGHI, Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 3ª Ed. São Paulo: Editora LTR. 2015 . P 43.

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

Cumprido destacar, no entanto, que as penalidades elencadas no Artigo 48º não dizem respeito à chamada cláusula indenizatória: cabível nas hipóteses de transferência ou retorno do atleta profissional, ou da chamada “quarentena”, onde o jogador, ao pedir demissão do clube de origem durante a vigência contratual, estabelece um vínculo empregatício com outra agremiação desportiva, a referida penalidade deverá conter previsão expressa do seu valor no instrumento contratual correspondente.

Nesse cenário, constata-se que o instrumento contratual firmado entre o atleta profissional de futebol e o clube empregador confere poderes hierárquicos mais amplos às entidades contratantes, uma vez que a incidência de particularidades demanda um olhar fiscalizatório sob as cláusulas que estipulam as condições de trabalho oferecidas aos jogadores.

### *2.1.3. Da cláusula penal*

#### *2.1.3.1 Sucedânea do direito ao passe*

As relações de trabalho envolvendo o atleta profissional de futebol e o clube empregador, no Brasil, anteriores ao início da consolidação da legislação desportiva de amparo, encontravam-se sob o domínio das figuras conhecidas como cartolas: memoráveis dirigentes que representavam a união entre o poder diretivo e o controle sob os impasses que envolviam as negociações do trânsito de jogadores.

O vínculo contratual bilateral estabelecido entre o atleta e o clube somente consolidou-se através da Lei nº 6.354/76, cuja disposição normativa instituiu o chamado “passe” do jogador empregado. Em seu Artigo 11º, o texto legal definia passe como:

Art. 11

A importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Nas palavras do jurista Guerra, o passe representava uma verdadeira fonte de renda para os clubes de futebol, que faziam da previsão legislativa uma máquina de

compensações financeiras.<sup>6</sup> O clube de origem do atleta valia-se da condição de investidor para a fixação de uma indenização expressiva, a ser recebida quando da transferência clubística do jogador.

Dado o baixo índice de transferências registradas nos anos 80 entre os clubes e os atletas profissionais de futebol, os termos da Lei do Passe, como era popularmente conhecida, vigoraram até o surgimento da Lei nº 8.672/93, instituída como a Lei Zico. Em atendimento ao modelo globalizado de flexibilização das relações profissionais, a nova legislação apresentava os primeiros traços do empreendedorismo desportivo, aliado à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos clubes.

Nas palavras de Marcelo Proni abaixo transcritas, a Lei Zico, em suma, buscava:

- a) regulamentar as novas formas comerciais no futebol;
- b) determinar a participação do setor nas Loterias;
- c) revogar a "lei do passe" e apresentar uma alternativa de vínculo contratual aos atletas profissionais;
- d) redefinir mecanismos fiscalizadores, assim como a manutenção da autonomia de entidades esportivas e assegurar sua representatividade nos órgãos competentes.<sup>7</sup>

Somente quando do advento da Lei Pelé, observou-se uma extinção gradual do direito de passe, tendo em vista o enquadramento dos clubes de futebol na categoria de empresas registradas, bem como dos atletas como empregados submetidos às previsões dispostas nas Consolidações das Leis do Trabalho – CLT.

Uma vez consolidado o entendimento de que a relação entre clube e atleta pautava-se na bilateralidade, foi reconhecido o direito ao recebimento, pelo jogador, de uma multa equivalente a 10 (dez) vezes o seu salário anual, nos casos em que restasse identificado o descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho. A cláusula penal encontra-se disposta no Artigo 28º da Lei Pelé, textual:

---

<sup>6</sup> GUERRA, L. B. Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. Teresina: Jus Navegandi. Ano 8. Nº 147. Publicado em 30 /11/2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>. Acessado em: 01/07/2019.

<sup>7</sup> RONI, Marcelo. A Metamorfose do Futebol. Campinas: Editora UNICAMP. 2000.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais.

A cláusula penal acima descrita não possui atuação isolada, restando a sua incidência atrelada aos termos contidos no Artigo 33º da Lei Pelé, cujo texto legal institui a necessidade de apresentação de documento contendo as condições expressas da rescisão contratual, ainda que por mútuo acordo, assinado pelas partes e por duas testemunhas, textual:

Art. 33º

“Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.”

Neste sentido, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região condenou o ARAXÁ ESPORTE CLUBE, clube profissional situado no interior do Estado de Minas Gerais, ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à título de cláusula penal, pela dispensa do jogador antes de findado o prazo contratual.

Nas palavras do Desembargador Antônio Fernando Guimarães abaixo transcritas:

“A estipulação contratual celebrada pelas partes, contida na cláusula oitava do contrato (fl. 143), diz:

"Fica ressalvada as partes contratantes faculdade de resilir por mútuo acordo e em qualquer tempo, o presente contrato, mediante documento

escrito, que será assinado de próprio punho, pelo ATLETA, ou seu responsável legal, quando menor, e duas testemunhas. Devem constar expressamente do documento as condições e os termos da rescisão contratual, sobretudo, se o atleta ficará ou não ficará livre."

Diante da confissão do preposto (fl. 113) de que o reclamante foi dispensado antecipadamente em 20/12/03, antes do termo em 21/01/04 (fl. 147), é evidente que o contrato não foi extinto por mútuo acordo.

Portanto, atentando-se à previsão do art. 33 da Lei 9.615/1998, que pauta a rescisão unilateral à iniciativa, também, do empregador (documento do empregador no mesmo sentido, qual sentido? Rescisão unilateral), admite-se que a cláusula penal exigida pelo art. 28 aplica-se não só ao atleta, mas a ambas as partes." <sup>8</sup>

Vê-se, portanto, que a rescisão unilateral dos contratos que envolvem os clubes de futebol e seus atletas profissionais é pautada tanto pela iniciativa do empregado, quanto pela atuação do empregador, não sendo certa a admissão de que a incidência da cláusula penal pela aludida rescisão tenha como destinatário exclusivo o jogador profissional de futebol.

#### *2.1.4. Parcelas remuneratórias contratuais*

##### *2.1.4.1 Do inadimplemento da remuneração atribuída ao atleta profissional de futebol*

Conforme disposto no Artigo 483-D da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é cedido ao empregado promover a rescisão indireta do contrato de trabalho em casos de inadimplemento por parte do empregador. Aplicando-se o disposto à situação concreta do atleta profissional de futebol, o Artigo 31º da Lei Pelé autoriza o pedido de demissão, pelo jogador, em casos de atraso no pagamento de salários por período igual ou superior a três meses:

Art. 31.

A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta

---

<sup>8</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 6ª Turma. Reclamação Trabalhista nº 00863-2006-048-03-00-4. Leandro Joaquim Paganini e Araxá Esporte Clube. 2006.

livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

É possível depreender do texto normativo que o inadimplemento diz respeito a quaisquer títulos pagos ao atleta na forma de pecúnia. Isso se dá, em especial, tanto pela tratativa de parcelas não pagas a mensal, como férias, décimo terceiro salário e prêmios de competição, quanto pela particularidade atribuída ao contrato dispensado ao direito de imagem, comumente tratado como verba de natureza não salarial.

Este entendimento restou modificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujo pronunciamento julgou pela integração do direito de imagem ao salário do atleta. Nas palavras do Ministro Horácio Senna Pires: “Seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar contrato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho.”<sup>9</sup>

Em atendimento aos ditames do Artigo 31º da Lei Pelé, a inadimplência ou atraso reiterado das parcelas remuneratórias concede ao atleta o direito de optar pela rescisão do seu contrato de trabalho, restando livre para transferir-se a outras agremiações desportivas sem arcar com as penalidades previstas em lei. Na prática, o jogador detém a faculdade de ingressar na Justiça Trabalhista para promover a quebra contratual, através do ajuizamento de uma ação rescisória indireta.

Caso análogo ocorreu com o atacante Máxi Lopez, depois de encerrado o vínculo empregatício com o clube de futebol profissional Vasco da Gama, em decorrência de um débito trabalhista que a entidade detinha em relação ao atleta. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, além de reconhecer a dívida trabalhista apontada pelo jogador, retirou os direitos esportivos e econômicos que o clube possuía sob o empregado.

O Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro, em seu Artigo 20º, igualmente prevê a incidência de penalidades ao dispor sobre a perda de pontos pelos clubes que não honram, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com os pagamentos devidos aos atletas profissionais contratados, em fortalecimento ao exercício do poder de denúncia

---

<sup>9</sup> PARANÁ. Acórdão proferido em sede de julgamento do RR-12720/2004-013-09-00.7.

que, atualmente, é concedido a todo e qualquer empregado lesado monetariamente, abaixo transcrito:

Art. 30

"O clube que, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, estiver em atraso com o pagamento de remuneração, devida única e exclusivamente durante a competição, conforme pactuado em Contrato Especial de Trabalho Desportivo, a atleta profissional registrado, ficará sujeito à perda de 3 (três) pontos por partida a ser disputada, depois de reconhecida a mora e o inadimplemento por decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva."

Ainda que o referido dispositivo apresente-se mais sancionatório do que as condições previstas no Artigo 31º da Lei Pelé, faz-se necessário destacar que, além do reconhecimento da mora pelo STJD, o atleta prejudicado deverá dirigir-se pessoalmente à sede do tribunal superior, ou através de advogado constituído, para a formalização da denúncia.

Em recente decisão proferida pela Segunda Câmara Disciplinar STJD, divulgada em 24 de abril de 2019, o Sport Clube do Recife foi punido com a perda de 3 (três) pontos na Classificação da Série A em 2018, atrelada ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão do atraso no pagamento dos salários e repercussões compreendidos entre os meses de agosto e dezembro de 2018, relativos ao meia Gabriel.

Pela análise dos contracheques trazidos aos autos pelos atletas, observa-se que tanto as verbas aludidas como salário, como também as verbas pagas a título de Direito de Imagem, tratam-se de remunerações mensais e, portanto, habituais, elementos que geram a configuração de toda a quantia como sendo de natureza salarial. Posto isto, não há justificativa legal que autorize o atraso no pagamento das parcelas, perante o que dispõe os Artigos 7º, inciso X, da CF/88 e 459, §1º, da CLT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

Diante da ausência de prova do alegado, os clubes de futebol do Recife não se desincumbem, de forma satisfatória, a desconstituir o direito ao recebimento das parcelas remuneratórias em atraso pleiteadas pelos atletas de futebol profissionais outrora empregados, incluso as de natureza rescisória, previamente elencadas e liquidadas quando da exposição exordial.

#### 2.1.4.2 Do cômputo da jornada extraordinária de trabalho

Maurício Godinho Delgado define jornada de trabalho da seguinte forma: “É o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato”.<sup>10</sup> Considera-se como tempo efetivamente trabalhado aquele período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Em seu Artigo 4º, a CLT ratifica que o critério adotado pelos instrumentos contratuais mais comuns, quando do cômputo da jornada de trabalho do empregado, é o tempo à disposição do empregador, assim transcrito:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Quando analisada à luz da legislação desportiva, a Lei Pelé, com a redação dada pela Lei nº 12.395/11, prevê a fixação da jornada de trabalho do atleta profissional em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme expressamente disposto no Artigo 28, §4º, inciso VI, textual:

Art. 28

---

<sup>10</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª Ed. São Paulo: Editora LTR. P 830

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Para mais, o legislador desportista limitou, através dos incisos I e II do dispositivo acima transcrito, o período conhecido como “de concentração pré-partida” a 3 (três) dias consecutivos por semana, salvo nas hipóteses em que o atleta profissional estiver à disposição da CBF para atuação na Seleção Brasileira, textual:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

A controvérsia, portanto, versava sobre os acréscimos remuneratórios aplicáveis ao tempo considerado como jornada extraordinária do atleta profissional. Fazendo-se incidir, subsidiariamente, os ditames celetistas, tem-se que os períodos de jogos e treinos, bem como as horas de concentração que excedam a previsão legal, devem ser computados na jornada de trabalho do jogador para fins de apuração da dívida correspondente às horas extras.

Atente-se, no entanto, que o período de concentração compatível com a previsão legal, assim como o tempo desprendido pelo atleta de futebol profissional em viagens de competição, não se encontra abarcado pelos acréscimos remuneratórios da jornada extraordinária, conforme entendimento já fixado pela jurisprudência pátria. Isto porque o tempo à disposição, assim compreendido como de deslocamento ou de pré-jogo, reflete a subordinação do atleta para o cumprimento das ordens impostas pelo empregador, *in verbis*:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO POR PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO. HORAS EXTRAS. HORAS À DISPOSIÇÃO. INDEVIDAS. O inciso I do § 4º do art. 28 da Lei 9.6015/98 permite que a entidade de prática esportiva estabeleça a concentração até 3 dias consecutivos por semana. **Logo, o tempo que o atleta se dedicou à concentração não pode ser tomado como à disposição do empregador, mas contingência da profissão, não merecendo o pagamento deste tempo como horas extraordinárias ou horas à disposição.** Por outro lado, nos termos do inciso III do § 4º do art. 28 da Lei 9.6015/98, somente em caso de previsão contratual é que o atleta terá direito ao pagamento de acréscimo remuneratório em razão de períodos de concentração.

(TRT-3 - RO: 00110373320185030180 0011037-33.2018.5.03.0180, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, Nona Turma).

Em análise das reclamações ajuizadas em detrimento dos principais clubes de futebol profissional do Recife, observa-se que o atleta/reclamante faz menção não somente em relação ao horário de entrada e saída do clube empregador, como também expõe os dados relativos às partidas em que atuou no time principal, trazendo à baila da instrução processual as tabelas dos jogos correspondentes a determinado campeonato.

Para mais, o atleta/reclamante invoca as convenções coletivas de trabalho outrora firmadas com o sindicato patronal competente, a exemplo do SINDCLUBE, a fim de que restem apontados os percentuais de adicional incidentes sobre as horas extras computadas tanto em dias úteis, quanto em feriados, domingos ou no período entendido como de labor noturno.

Sendo aplicável, portanto, o controle de jornada laborativa aos atletas profissionais de futebol, não há o que se falar em inexistência do direito à percepção dos acréscimos remuneratórios decorrentes do trabalho extraordinário. Inexistindo prova inequívoca contrária, tendo em vista que o registro do horário do atleta profissional não se dá mediante cartão de ponto, resta aos clubes o requerimento puro e simples da improcedência do pedido.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO CONTESTATÓRIA DOS CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO RECIFE NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

### **3.1. Da arguição ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo**

#### *3.1.1. Da Submissão Processual à Comissão de Conciliação Prévia*

Consoante dispõe o Artigo 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, qualquer demanda trabalhista será previamente submetida à análise de uma Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade de prestação de serviços, qual seja, o município do Recife, houver sido instituída a referida entidade no âmbito do clube reclamado ou do sindicato da categoria, textual:

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

A Lei nº 9.958/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia nas empresas e nos sindicatos patronais, permitindo a viabilização de direitos expressamente reclamados na Justiça do Trabalho. Referida comissão, regulamentada inicialmente pela Portaria MTE 329/2002 e posteriormente alterada pela Portaria MTE 230/2004, através do seu artigo 13, incisos VI e VII, recebeu o escopo de tentativa de conciliação dos dissídios trabalhistas individuais, textual:

Art.13

VI – a quitação passada pelo Emprego no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia somente se refere aos direitos expressamente reclamados pelo mesmo na demanda, independentemente de ressalvas;  
VII – aos direitos objeto da conciliação poderá ser dada quitação total, devendo-se ressaltar as parcelas referentes a esses em relação às quais não se tenha atingido a conciliação.

A Comissão, estabelecida nas dependências da empresa ou do sindicato patronal, teria como atribuição a conciliação exclusiva dos conflitos que envolvessem trabalhadores pertencentes à categoria do atleta profissional de futebol e à base territorial de atuação dos clubes reclamados que as tiverem instituído, qual seja, o município de Recife, localizado no Estado de Pernambuco.

Em sede de preliminar de contestação, os clubes de futebol profissional do Recife pugnam pela extinção das reclamatórias trabalhistas sem resolução de mérito, ao

argumento de que os reclamantes, ao não submeterem suas alegações exordiais à referida comissão, agem em descumprimento ao requisito de admissibilidade exigido pelo artigo 625-D, restando configurada a violação de um dos pressupostos de conhecimento da ação.

Ainda que comprovada a inexistência de uma comissão de conciliação prévia na base territorial de abrangência do clube reclamado, a parte ré destaca, dentre os argumentos de defesa, a obrigatoriedade de arguição, pelo autor, da impossibilidade de cumprimento da obrigação legal em sede de exordial, uma vez que a inobservância do pressuposto viola a determinação contida no artigo 625-D, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, textual:

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

Com efeito, a preliminar arguida pelos clubes de futebol não prospera quando da prolação do comando sentencial em primeira instância, por obra da inexistência, na base territorial do município do Recife, de qualquer comissão de conciliação prévia que atue nas dependências dos reclamados ou do sindicato patronal. No entanto, ainda que a referida entidade conciliatória estivesse sob pleno funcionamento, a pretensão de submissão seria contrária ao direito universal dos cidadãos de demandarem diretamente em juízo.

O Superior Tribunal Federal (STF), quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's nºs 2.139, 2.160 e 2.237 ocorrido em 2018, ajuizadas em 2000 por quatro partidos políticos – Pcdob, PSB, PT e PDT, e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio – CNTC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a submissão de demanda trabalhista ao Poder Judiciário antes de ser analisada por uma comissão de conciliação prévia, in verbis:

“O condicionamento do acesso à jurisdição ao cumprimento de requisitos alheios àqueles inerentes à própria instituição do direito posto em exame, como a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação prévia por órgão administrativo analisada na espécie, contraria o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República.

6. No ponto, condizente à alegada obrigatoriedade da imprescindível anterior submissão da pretensão reclamatória à Comissão de Conciliação Prévia, tem-se excerto da Recomendação n. 130 da Organização Internacional do Trabalho, que, aliada às Recomendações nºs. 92 e 94, estabelece que “nenhuma das disposições

da presente Recomendação [, que versa sobre o exame de reclamações,] deverão ter por resultado limitar o direito do trabalhador de ajuizar reclamação diretamente à autoridade trabalhista competente, à justiça trabalhista ou à quaisquer outras autoridades judiciais, quando esse direito lhe for reconhecido pela legislação nacional ou demais regulamentos”.

De acordo com o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, a submissão da pretensão de instituição da comissão de conciliação prévia como requisito obrigatório para o ajuizamento de qualquer demanda trabalhista representa um óbice ao imediato acesso do cidadão ao Poder Judiciário por livre escolha.<sup>11</sup> É o que se depreende da ementa abaixo colacionada, proferida em sede de conhecimento do Recurso de Revista nº 206-58.2013.5.22.0001 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a título meramente exemplificativo:

“SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a matéria já se encontra superada pelo entendimento iterativo desta Corte, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é desnecessária a submissão das demandas trabalhistas às comissões de conciliação prévia para o ajuizamento da reclamação trabalhista, pois se trata de mera faculdade criada pelo legislador para facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, que não pode limitar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça. Recurso de revista não conhecido. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA Nº 372 DO TST. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência dominante desta Corte firma-se no sentido de que o exercício do cargo de confiança por mais de dez anos acarreta a subsistência do pagamento de gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. É este o teor do item I da Súmula nº 372 do TST, in verbis: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Diante da afirmação expressa do Regional de que o reclamante exerceu função de confiança por mais de dez anos, o autor, de fato, faz jus à incorporação da gratificação de função na remuneração, em observância ao princípio da estabilidade financeira, nos termos do item I da Súmula nº 372 desta

---

<sup>11</sup> BRASIL. Consultor Jurídico: Conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista, reafirma STF. Data de Publicação: 01/08/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/conciliacao-previa-nao-obrigatoria-ajuizar-acao-trabalhista>. Acesso em 29 de out de 2019.

Corte. Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DEFUNÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, ITENS I E II, DO TST.”

Em estudo doutrinário acerca das comissões de conciliação prévia, Maurício Godinho Delgado esclarece que a desconsideração, pelo reclamante, do obrigatoriedade do rito de submissão dos pleitos, não implicaria em nulidade absoluta da reclamatória, cabendo ao magistrado, no exercício do dever de conciliação, sanar o vício percebido quando da abertura da audiência inicial.<sup>12</sup>

Por todo o exposto, entende-se que a arguição de nulidade da reclamatória por inobservância da submissão dos pleitos autorais à Comissão de Conciliação Prévia, em verdade, representa um artifício processual dos clubes reclamados, aplicado em sede de contestação quando da tentativa de convencimento do magistrado pela improcedência da ação, anulando, por conseguinte, a instrução processual.

### **3.2. Da incidência da multa do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**

#### *3.2.1. Da cobrança da penalidade salarial em contratos por prazo determinado*

Por força da Lei nº 9.615/98 – Lei Pelé, com as alterações e acréscimos perpetrados pela Lei nº 9981/00 e pelas medidas provisórias nº 2143-22/2001 e 2141-2/2001 que regulamentam a profissão, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é pactuado por prazo determinado, sendo posteriormente registrado perante a Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A Lei Pelé, em seu Artigo 30, estabelece que o prazo legalmente estipulado para a contratação do atleta profissional de futebol deve ser de, no mínimo, 3 (três) meses, não sendo permitida a extrapolação do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Posto isto, concede-se ao clube contratante uma garantia de que o jogador continuará prestando serviços ao time, sendo autorizada a mudança de clube tão somente após findado o prazo contratual ou paga a multa rescisória previamente estabelecida.

---

<sup>12</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15ª Ed. São Paulo: Editora LT. 2016. P. 1605-1606

Na extinção do contrato de trabalho, a multa salarial prevista no Artigo 477 da CLT seria deferida em casos de inadimplemento das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal, sendo indevida, a priori, quando comprovado que as partes litigantes mantiveram relação laboral sob prazo determinado, segundo exegese dos §§ 6º e 8º do antigo dispositivo, abaixo transcrito:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970).

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Medida provisória nº 89, de 1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pela Medida provisória nº 89, de 1989)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pela Medida provisória nº 89, de 1989)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Ao utilizar-se da restrita aplicabilidade da multa em tela aos casos em que o empregador, como requisito básico, reconhece como devidas as verbas rescisórias por ocasião do desligamento, os clubes de futebol do Recife apontam como sendo controversos os títulos postulados pelos atletas em suas exordiais, trazendo à tona a ausência do direito ao recebimento da indenização prevista pelo Artigo 477, em sua redação anterior, tendo em vista que a matéria dos autos tem por objeto a análise contratual por prazo determinado.

O Clube Náutico Capibaribe, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001387-65.2011.5.06.0004, em que litigou com o atleta profissional de futebol Tiago Lima de Carvalho, refutou os argumentos autorias que pugnavam pelo deferimento da multa prevista no Artigo 477, §§ 6º e 8º, trazendo à baila a caracterização do contrato por prazo

determinado, bem como a discussão das verbas pleiteadas em sede de inicial, conforme abaixo transcrito:

“Não há o que se falar em pagamento de multa rescisória prevista no Artigo 477 § 8º da CLT, tendo em vista, que o contrato laboral do Atleta Profissional de Futebol é obrigatoriamente por prazo determinado.

[...]

Ora, o contrato do Demandante era por prazo determinado, logo, não se aplica o disposto no artigo 477 consolidado, vez que inexistente indenização.

[...]

Improcede o pedido da multa prevista no artigo 467 consolidado, uma vez que, existe controvérsia sobre os títulos aleatoriamente postulados na exordial.”<sup>13</sup>

Ocorre que, conforme preconizado pela jurisprudência pátria, a rescisão antecipada do contrato com vigência pré-fixada, por iniciativa do clube, também antecipava a data limite para o pagamento das verbas devidas em face da sua extinção. Assim sendo, não se tratando a hipótese de extinção automática de contrato a termo, mas de rescisão antecipada por iniciativa do empregador, o pagamento das verbas rescisórias deveria ocorrer até o dia útil seguinte à notificação da dispensa, nos moldes dos §§ 6º e 8º do Artigo 477 da CLT. Este foi o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA.

A penalidade prevista no § 8º do art. 477 da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6º do mencionado dispositivo. **Nos casos de contrato por prazo determinado, esta**

---

<sup>13</sup> JUSTIÇA DO TRABALHO DE PERNAMBUCO. 4ª Vara do Trabalho do Recife/PE. Reclamação Trabalhista nº 0001387-65.2011.5.06.0004. Tiago Lima de Carvalho e Clube Náutico Capibaribe. 2011. P 65

**Corte Superior vem entendendo que aplica-se o prazo previsto na alínea a do § 6º do art. 477 da CLT quando o término do contrato se dá ao fim do pacto laboral, momento previamente estabelecido entre as partes. Contudo, aos contratos por prazo determinado que têm seu término antecipado, concede-se o prazo mais longo, dez dias contados da notificação da dispensa, em virtude da ausência de previsibilidade quanto à data de encerramento do contrato.** In

casu, o Tribunal Regional registrou que o Reclamante manteve com o Reclamado dois contratos de trabalho, ambos por prazo determinado, sendo o primeiro de 01/03/2003 a 04/01/2006 (resilição antecipada por acordo), e o segundo de 05/01/2006 a 31/12/2006, cujo término foi antecipado para 07/12/2006, e o pagamento das verbas rescisórias se deu em audiência realizada em 23/04/2007. Logo, diante do contexto fático-probatório expresso no acórdão recorrido, tem-se que o pagamento não foi realizado dentro do prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º, b, da CLT, razão pela qual é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes citados. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 281001620075040023, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015). (Grifos nossos).

Destaque-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, cuja normatividade instituiu a chamada Reforma Trabalhista, o prazo de pagamento das verbas rescisórias até o 1º dia útil seguinte ao término do contrato de trabalho, previsto no §6º, do Artigo 477 foi revogado, passando a incidir o prazo único de 10 (dez) dias, a contar da rescisão do instrumento contratual, caso seja inexistente a projeção do aviso prévio indenizado, consoante determinado pela nova redação do dispositivo:

Art. 477

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sob este entendimento, considera-se que os argumentos contestatórios proferidos pelos clubes de futebol do Recife são incipientes no tocante ao indeferimento da multa salarial prevista no Artigo 477 da CLT, ainda que vigente através da nova redação atribuída pela Reforma Trabalhista.

### **3.3. Inércia quanto à inversão do ônus probatório diante dos fatos desconstitutivos do direito**

#### *3.3.1 Da presunção de veracidade das alegações não impugnadas*

Tem-se por estática a distribuição prévia e abstrata do ônus da prova, sendo o encargo da constituição de determinado fato imposto à parte que se beneficiará da prevalência do direito potestativo. Sob a égide do Artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, a distribuição estática consagrou-se, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do alegado.<sup>14</sup>

Subsidiariamente à aplicação do Artigo 373 do CPC/15, o Artigo 818, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, abaixo transcrito, flexibilizou a chamada distribuição estática, tornando-a mais dinâmica quanto à proteção da parte processual mais hipossuficiente. Em outras palavras, a jurisprudência trabalhista trouxe à baila uma nova tendência de distribuição do ônus da prova, para atribuir o encargo probatório à parte que apresente melhores condições de produção da prova constitutiva do direito:

Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo

---

<sup>14</sup> Câmara faz observação interessante ao exemplificar a hipótese de, em ação de cobrança, o autor alegar crédito contra o réu (fato constitutivo), o réu, em contestação, afirmar o pagamento do débito (fato extintivo) e o autor, em réplica, aduzir a invalidade do pagamento realizado pelo réu (fato impeditivo de um fato extintivo). Reputando silente o artigo 373 a esse respeito, aquele doutrinador defende que valeria o retorno à máxima de que o ônus é de quem alega, isto é, na hipótese do fato impeditivo de um fato extintivo, ao autor. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2016. P. 233

nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Neste sentido, Luiz Eduardo Boaventura Pacífico afirma:

“O grande mérito do pioneiro estudo sobre o ônus dinâmico das provas, dos juristas argentinos Jorge W. Peryano e Julio O. Chiappini, no ano de 1976, foi o de revelar essa orientação jurisprudencial e sintetizar o princípio que acaba sendo, rotineiramente, utilizado em tais precedentes: o ônus da prova deve recair a parte que se encontra em melhores condições profissionais, técnicas ou fáticas para produzir a prova do fato controvertido.”<sup>15</sup>

Nesse contexto, sob a análise do cenário trabalhista envolvendo os principais clubes de futebol profissional do Recife, tem-se que os clubes reclamados não se desincumbem satisfatoriamente do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos reclamantes, porquanto, conforme destacado em sede 1ª instância, a documentação juntada é insuficiente na demonstração da aleivosia do alegado em sede de inicial.

Consoante exposto em sede de prolação sentencial emitida pelo MM. Juiz Luís Guilherme Silva Robazzi, titular da 6ª Vara do Trabalho do Recife, quando da apreciação dos pleitos relativos ao pagamento dos salários atrasados, bem como do depósito do FGTS atribuído ao reclamante, fundamentou:

“Por se tratar de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do NCPC c/c art. 818 da CLT, é ônus da reclamada comprovar o depósito regular do FGTS.

Diante da ausência de comprovante do período integral, julgo o pedido de depósitos de FGTS procedente em relação a todo o período contratual, bem como sobre as verbas rescisórias acima.

[...]

---

<sup>15</sup> PACIFICO, Luiz Eduardo Boaventura. O ônus da prova. 2ª Ed. São Paulo: Editora RT. 2011. P. 222-223

Haja vista que a reclamada (Santa Cruz Futebol Clube) não trouxe aos autos os recibos de pagamentos, em sua integralidade dos períodos indicados pela parte reclamante, julgo o pedido dos pagamentos de salários procedente atrasados, observando-se as competências indicadas no item "b" do rol de pedidos da peça inaugural.”<sup>16</sup>

Esse é o posicionamento de Márcio Túlio Viana, ao ensinar que:

“Tentando definir um critério rígido, concluímos que toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o *ônus probandi* se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida: tal como acontece com os recibos de salário, cabe ao interessado a iniciativa de sua juntada.”<sup>17</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho - TST já editou algumas súmulas que corroboram com esta questão:

TST Súmula nº 06, inciso VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

TST Súmula nº 212 - O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

TST Súmula nº 338 - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Cumprido registrar, não obstante, que no mês de setembro de 2018, o TST editou o Informativo nº 184, invertendo o ônus da prova da jornada de trabalho para o empregado no desempenho de atividades preponderantemente externas, ainda que submetido ao controle de entrada e saída monitorado pelo empregador.

<sup>16</sup> RECIFE. Trecho da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000027-45.2018.5.06.0006. 6ª Vara do Trabalho. Fls. 2 e 3

<sup>17</sup> VIANA, Márcio Túlio. O que há de novo em direito do trabalho. 2ª Ed. São Paulo: Editora LTR. 1994. P 1224.

Este cenário, contudo, demonstra-se inaplicável à estrutura de trabalho do atleta profissional de futebol, tendo em vista que a legislação desportiva, subsidiada pela normatividade celetista, considerou como integrante da jornada de trabalho o tempo despendido pelo jogador por ocasião dos treinos, intervalos e partidas que forem disputadas na cidade adversária. Uma vez apontada o horário de trabalho cumprido pelo reclamante, cabe à entidade futebolística, na condição de empregador, desconstituir os indícios de labor extraordinário.

Têm-se, portanto, que os clubes do recife, outrora reclamados, pugnam pela improcedência dos pleitos exordiais sem, contudo, instruírem a peça contestatória com os meios de prova aptos a desconstituírem o direito do reclamante. Em raras ocasiões, as agremiações acostam recibos de pagamentos ordenados e adimplimos de forma bastante aleatória, não fazendo jus ao ânimo probatório do recebimento das quantias apontadas pelo atleta de futebol.

### **3.4. Endividamento progressivo das entidades de futebol profissional**

#### *3.4.1 Dos obstáculos à proposta de acordo para pagamento do débito trabalhista*

Nos primórdios da história desportiva do Brasil, o futebol estava ligado, de forma bastante exclusiva, ao tempo de lazer e ócio dos seus praticantes, refletido o período destinado à socialização e descontração, em especial, dos empregados industriais. A primeira fase do futebol profissional, portanto, é marcada pelo chamado desporto-amador, com traços de atividade recreativa e informal.

Com a atração progressiva de adeptos, o amadorismo cedeu lugar para o futebol de alto rendimento, organizado em competições e regras específicas. O encontro entre o desporto e o trabalho transformou-se na subsistência do atleta <sup>18</sup>, fazendo-se incidir a profissionalização do esporte tanto por meio da gestão atribuída corpo diretivo eleito, quanto pelo associação dos simpatizantes da agremiação.

Nas palavras de Roger Caillois: “Para este praticante, a atividade desportiva, constante e absorvente, carregada de obstáculos e problemas, tornou-se o próprio trabalho”.

---

<sup>18</sup> LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. Ato das Execuções Concentradas – Bom para o Atleta, Bom para o Clube e Bom para a Justiça. In: Direito do Trabalho e Desporto – Volume III. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo: Editora Quartier Latin. 2016. P. 21

<sup>19</sup>. Contudo, em detrimento da satisfação pelo avanço do futebol no Brasil, o amadorismo impregnou resquícios nos modelos de gestão das entidades desportivas, resultando no passivo trabalhista debatido e examinado à exaustão pelas parte que requerem a tutela jurisdicional competente.

Desta feita, contratações impensadas, investimentos desproporcionais e ausência de planejamento transparente e participativo no tocante às receitas obtidas pelos clubes de futebol profissional, a exemplo dos ativos oriundos dos investimentos realizados na forma de “Luvas”, onde o clube oferece uma quantia expressiva sob a finalidade de atrair um determinado atleta em evidência, correspondem à motivação significativa do endividamento progressivo das entidades, ratificado pelas constantes rescisões geradoras do direito à percepção da cláusula compensatória.

Reconhecendo-se que o futebol profissional é dependente de uma relação conjunta entre gestão e desempenho, as incertezas ocasionadas pela crise financeira rebaixam a audiência das partidas, levando ao decréscimo do recolhimento dos ativos desprendidos pelos torcedores. Uma vez constatada a ausência do espectador pagante, os valores percebidos a título de patrocínio igualmente sofrem alterações, comprometendo a receita necessária ao cumprimento das obrigações pecuniárias pelo clube empregador.

Neste cenário, os principais clubes de futebol profissional do Recife esquivam-se das propostas conciliatórias, ao argumento de que a crise financeira não guarda valores a serem dispensados em juízo. Consoante prática adotada pela 12ª Vara do Trabalho do Recife, enquanto instrumento de reunião dos processos em fase de execução contra as agremiações de futebol acima elencadas, as reclamatórias que discutam débitos no valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recebem prioridade de conciliação e quitação.

Na busca pelo acordo judicial, ressaltam-se três boas práticas:

- a) A procura pelo atendimento das partes de forma a resolver as pendências apresentadas, com atenção, zelo e dedicação;
- b) A publicação das sentenças de embargos à execução e/ou impugnação dos valores acompanhada dos cálculos adequados, quando elaborados inicialmente pela Contadoria;

---

<sup>19</sup> CAILLOIS, Roger. O jogo e os Homens. Lisboa: Editora Cotovia. 1990. P. 67

- c) Despacho único no início na fase de execução com determinações abrangentes;

Uma vez intimadas a participarem da audiência de apresentação da proposta conciliatória, é cedido às partes o debate acerca dos cálculos efetuados pela contadoria do juízo, firmando-se, após a anuência concomitante do atleta reclamante e da agremiação reclamada, a homologação do acordo judicial. Em data pré-fixada em juízo para o adimplemento das parcelas, o clube reclamado fica incumbido de apresentar os respectivos comprovantes fiscais, como medida de fiscalização ao devido cumprimento do pactuado.

Como forma de garantia dispensada ao adimplemento das verbas alimentares dispensadas aos atletas profissionais de futebol, o instituto da concentração das execuções trabalhistas representa uma alternativa necessária à revitalização dos clubes endividados,<sup>20</sup> permitindo-se que, através das resoluções internas que autorizam o bloqueio de determinado percentual de ativos mensais recebidos pelos clubes, sejam viabilizadas as propostas de acordo entre as partes litigantes.

#### **4. CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO: O ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA JUDICIAL TRABALHISTA DO MUNICÍPIO DO RECIFE NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES DECISÓRIAS**

##### **4.1. Do contrato de licença para uso da imagem do atleta como manobra jurídica de fraude às leis fiscais e trabalhistas**

###### *4.1.1 Do contrato de licença de uso da imagem do atleta*

Com efeito, observa-se da análise contratual do atleta profissional que a cláusula remuneratória firmada entre o jogador e o clube de futebol contempla, em suma, duas espécies de contraprestação: a de natureza considerada salarial mensal, em valores comumente baixos quando comparados ao montante total percebido pelo reclamante durante a relação de trabalho, e a de natureza considerada indenizatória, representada pela exploração do direito de imagem do atleta.

---

<sup>20</sup> MENDES, Danielle Maiolini. A Execução Concentrada Contra os Clubes de Futebol. In: Direito do Trabalho e Desporto. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo: Editora Quartier Latin. 2014. P. 46

Ainda que o direito de imagem consista em um contrato de licença para uso da imagem do atleta, quando este autoriza o correspondente usufruto por meio de um ajuste de valores, na prática, a rubrica tem sido usada para burlar a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições tributárias e sociais atribuídas aos clubes reclamados no município do Recife. Desta feita, o clube de futebol estabelece um contrato paralelo de prestação de serviços com uma determinada empresa, restando a cargo desta a administração direta da imagem do atleta profissional, mediante a negociação de percentuais pecuniários.

Nas palavras do Doutor Hélio Fernandes Galvão, juiz federal do trabalho:

“(...) Facilmente se conclui que o Contrato de Licença de Uso da Imagem do Atleta tem sido usado como manobra jurídica que tem como finalidade fraudar leis fiscais e trabalhistas, porque, na verdade, está atrelado diretamente ao contrato de trabalho entre um clube de futebol e seu jogador”.<sup>21</sup>

A imagem, ainda que reconhecida como atributo de personalidade, decorre do exercício de uma atividade profissional. No mesmo passo, não há nos autos analisados prova de que os reclamantes tenham participado de um número expressivo de campanhas publicitárias aptas a justificarem os valores ajustados conforme a rubrica “Direito de Imagem”, de modo que a Justiça do Trabalho do Recife tem se posicionado no sentido de reconhecer a natureza salarial das verbas pagas sob esse título.

E ainda que assim não fosse, o pagamento a esse título tem feição salarial, dado o seu caráter oneroso representado pela oportunidade que o empregador proporciona ao atleta para a aferição do ganho. A hipótese traduz fraude e viola o Artigo 9º da CLT, bem como o Item I da Súmula nº 331 do TST.

Nas palavras da professora Alice Monteiro de Barros:

"Depara-se em nosso país com pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração de direito à imagem, por meio de constituição de pessoa jurídica pelo atleta, com a única finalidade de repassar parte do salário ajustado. A interposta 'pessoa jurídica' é utilizada com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. A verba é paga pelo clube e

---

<sup>21</sup> RECIFE. Trecho da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001482-92.2011.5.06.0005. 5ª Vara do Trabalho. P. 272

recebida pelo atleta e, em alguns casos, até mesmo independentemente de exploração do direito de imagem do autor.”<sup>22</sup>

Uma vez reconhecida como salário, essa parcela passa a integrar a remuneração mensal do atleta profissional durante toda a duração do seu contrato de trabalho com o clube de futebol contratante, majorando a condenação ao promover a incidência dos reflexos, por conseguinte, nas verbas trabalhistas outrora providas em juízo, quais sejam: férias, décimo terceiro salário, FGTS, dentre outros, conforme preconizado pelo artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ainda nas palavras do Doutor Hélio Fernandes Galvão:

“(…) não posso deixar de reconhecer natureza salarial nessa mesma importância em dinheiro, incidindo neste caso o que determina o artigo nono da CLT, eis que esse tipo de contrato tem unicamente o objetivo de desvirtuar a aplicação das normas consolidadas, sobretudo no que diz respeito a todos os títulos trabalhistas (férias, FGTS, décimos terceiros salários, etc.) bem como a sonegação de encargos e tributos que, de maneira clara, se deixou de recolher”.<sup>23</sup>

Ao argumento de que o contrato de cessão para o uso da imagem do atleta encontra-se revestido de natureza cível, os clubes de futebol pugnam pela descaracterização da verba enquanto título salarial, decorrente de direitos contratuais de cunho trabalhistas.

Assim, diante de tamanha desproporção, a parcela paga a título de imagem não visa, portanto, meramente indenizar o atleta por sua atuação nos eventos esportivos, mas sim o de remunerar por tal participação, passando tal verba a ostentar natureza contraprestativa e não cível.

## **4.2. Reunião das reclamações trabalhistas em fase de execução contra os principais clubes de futebol do Recife**

### *4.2.1 Da centralização da arrecadação na 12ª Vara do Trabalho do Recife como alternativa à quitação dos débitos desportivos*

<sup>22</sup> DE BARROS, Alice Monteiro. Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho. 3ª Ed. São Paulo: Editora LTr. 2008. P. 124-125

<sup>23</sup> RECIFE. Trecho da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001482-92.2011.5.06.0005. 5ª Vara do Trabalho. P. 272

Com fito de garantir a satisfação do débito trabalhista pelo atleta profissional credor, bem como de viabilizar a reestruturação financeira do clube devedor, a concentração das reclamações trabalhistas em fase de execução contra as agremiações futebolísticas transforma o juízo liquidatório em responsável pela quitação dos créditos oriundos das relações empregatícias estabelecidas entre jogadores e entidades de futebol.

O ato de execução concentrada encontra respaldo no Artigo 889º da CLT, garantidora da aplicação, à execução trabalhista, dos preceitos que regem a execução fiscal quando da cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, destacada a possibilidade de reunião de processos contra o mesmo devedor.<sup>24</sup>

O Tribunal Regional do Trabalho competente, após acordar os termos normativos com os clubes interessados, estabelece os requisitos necessários ao deferimento do benefício, fixando as condições objetivas de implementação da ferramenta, com destaque para a determinação do percentual de constrição mensal e anual dos valores dispensados às execuções mais antigas e de baixa expressividade condenatória.

No caso em tela, a 12ª Vara do Trabalho do Recife, autorizada pela Resolução nº 1/2003, emitida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6, determinou a constrição do percentual de 20% (vinte por cento) sob as rendas líquidas auferidas pelos clubes de futebol de Pernambuco, restando os valores à disposição deste MM. Juízo através de uma conta judicial destinada à quitação dos passivos trabalhistas.

Consoante disposto no Artigo 4º, §2º, da Resolução nº 4/2003, também emitida pelo Egrégio TRT6, o depósito dos valores atribuídos à constrição judicial será realizado perante a Caixa Econômica Federal, respeitado o prazo de 05 (cinco) dias da apuração da receita pelo clube reclamado, textual:

§2º

“O depósito do percentual fixado no caput deste artigo será efetuado em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2708 – TRT, no prazo de 05 (cinco) dias da apuração da receita pelo clube, sob pena de multa de 10% sobre o valor depositado intempestivamente.”

---

<sup>24</sup> LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. A Execução contra a Fazenda Pública: Precatórios Trabalhistas. São Paulo: Editora LTr. 2004. P. 15

Subsidiariamente, o Artigo 7º da Resolução nº 4/2003 dispõe sobre a necessidade de apresentação em juízo, pelos clubes reclamados, de uma relatoria das receitas auferidas no mês anterior ao do envio, devidamente instruída pela documentação contábil e contratual que lhe deram origem, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, textual:

§7º

“Até o dia 15 do mês subsequente, os clubes apresentarão ao Juízo relatório circunstanciado das receitas auferidas em cada mês, acompanhado da documentação contábil e dos contratos que lhe deram origem, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais).”

De acordo com as informações levantadas pela MM. 12ª Vara do Trabalho do Recife, em pouco mais de doze anos, foi noticiada a utilização de recursos da ordem superior à R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), respeitada a distribuição das reclamações remetidas ao juízo executório, segundo os principais clubes do Recife: Santa Cruz Futebol Clube, Clube Náutico Capibaribe e Sport Club do Recife.

Por fim, a adoção do procedimento unificado executório recebeu a devida chancela do Tribunal Superior do Trabalho, cujo posicionamento identificou a reunião processual consoante o disposto pelo Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, textual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

### **4.3. Indicação do patrimônio do clube empregador à Hasta Pública face à satisfação do crédito reclamado**

#### *4.3.1 Da impenhorabilidade do bem pelo juízo da execução em razão da constrição dos ativos*

O processo de execução é, por natureza, resultado de uma cadeia de atos que pretendem, como sanção, invadir a esfera patrimonial do devedor, forçando-lhe a saldar compromisso pendente. Não raro, os atletas reclamantes, quando da notícia de ocorrência de penhora atribuída ao patrimônio do clube de futebol reclamado, peticionarem em juízo requerendo à habilitação na hasta pública para o recebimento dos créditos devidos.

Não obstante, consoante a Resolução nº 1/2003 do TRT-6 acima debatida, a determinação para constrição das receitas líquidas das agremiações reclamadas promoveu a suspensão de todos os bloqueios incidentes sobre os ativos financeiros e créditos dos três principais clubes de futebol de Pernambuco, declarando-se a nulidade dos procedimentos de penhora, com a conseqüente liberação do numerário, textual:

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSIÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA NORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 01/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Configura a hipótese de violação a direito líquido certo do impetrante a determinação, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de depósito imediato das verbas rescisórias do litisconsorte, **sob pena de penhora via Bacenjud, porquanto tal ato violou a norma contida na Resolução nº 1/2003, que, regulamentando os procedimentos de execução contra os clubes Náutico Capibaribe, Sport Clube do Recife e Santa Cruz Futebol Clube, dispõe que as execuções promovidas contra esses clubes serão centralizadas na 12ª Vara do Trabalho do Recife após o "acertamento final dos créditos reconhecidos aos exequentes" pelos juízos de origem, determinando, ainda, em seu art. 2º, que "ficam suspensos todos os bloqueios incidentes sobre ativos financeiros e créditos dos referidos clubes"**, e estabelece, também, que serão priorizados os créditos de menor valor e os constituídos em processos mais antigos. Segurança concedida. (Processo: MS - 0000407-57.2016.5.06.0000, Redator: Eduardo Pugliesi. Data de julgamento: 08/11/2016, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 16/11/2016)

(TRT-6 - MS: 00004075720165060000, Data de Julgamento: 08/11/2016, Tribunal Pleno).

Em detrimento do acordo homologado entre as partes para o usufruto da constrição pecuniária, é cediço ao reclamante requerer a penhora dos bens integrantes do patrimônio do clube reclamado para satisfação dos créditos devidos, desde que o faça perante o juízo de origem da reclamatória outrora ajuizada. Tomando por base a média de 3

(três) anos estipulada entre a atualização dos cálculos exequentes pela contadoria da 12ª Vara do Trabalho do Recife e a efetiva consagração da proposta conciliatória, tem-se que a média de acordos firmados entre os atletas e seus clubes encontra-se fora da meta desejada.

## 5. CONCLUSÃO

Dentro do exposto, a caracterização do vínculo desportivo na modalidade empregatícia garantiu ao profissional atleta de futebol no Brasil direitos e deveres previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, viabilizando o exercício do poder potestativo diante das agremiações empregadoras, na busca pelo cumprimento consonante com as regras estabelecidas na Lei Pelé.

Admitindo-se a contratação do atleta profissional de futebol enquanto pactuação empregatícia, tem-se a caracterização do cumprimento obrigatório, pela entidade empregadora, dos preceitos estipulados nos instrumentos vigentes por prazo determinado. Quando da invocação do elemento de vulnerabilidade fundada nas especificações da Lei Pelé, os ditames celetistas e desportivos, não obstante, frequentemente encontram-se sob ameaça da ingerência que assola os clubes de futebol profissional no Brasil.

Nesse cenário, as agremiações futebolísticas do Recife demonstram verdadeiro amadorismo no trato do passivo trabalhista suscitado em juízo, cujo crescimento reflete os obstáculos impostos aos clubes que não buscam alternativas ao saneamento administrativo dos créditos devidos aos jogadores contratados. Ademais, o recaimento do ônus probatório sob o empregador frustrou o exercício da desconstituição do alegado, motivando o reconhecimento em juízo da veracidade quanto à matéria fática apontada pelo reclamante.

Uma vez pautados em juízo, os deslindes que envolvem a supressão de direitos inerentes ao desempenho da função de atleta profissional de futebol ficam a cargo da Justiça do Trabalho, competente para o julgamento incisivo dos pedidos elencados na inicial reclamatória. Ainda que a instrução processual não ofereça dificuldades ao sentenciamento dos autos, a busca pela quitação alternativa das dívidas trabalhistas envolvendo clubes de futebol ainda está longe da satisfatoriedade.

A constrição de percentual sob a receita líquida auferida pelos clubes empregadores do Recife, subsidiária à impossibilidade de decretação da penhora pelo juízo executório caracteriza-se como pressuposto apto ao fortalecimento da resolução processual através da proposta conciliatória apresentada aos sujeitos da reclamatória. Uma vez homologado o acordo, a satisfação do credor, após longa espera, torna-se palpável novamente.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel. **Direito Desportivo**. Campinas: Ed Jurídica Mizuno. 2000. P. 19.

BELMONTE, Alexandre A. **Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. Disponível em: <<http://portal2.trtrio.gov.br>>. Acesso em: 1 jul, p. 1-21, 2000a.

BRASIL. Consultor Jurídico: **Conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista, reafirma STF**. Data de Publicação: 01/08/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/conciliacao-previa-nao-obrigatoria-ajuizar-acao-trabalhista>. Acesso em 29 de out de 2019.

CAILLOIS, Roger. **O jogo e os Homens**. Lisboa: Editora Cotovia. 1990. P. 67.

Câmara faz observação interessante ao exemplificar a hipótese de, em ação de cobrança, o autor alegar crédito contra o réu (fato constitutivo), o réu, em contestação, afirmar o pagamento do débito (fato extintivo) e o autor, em réplica, aduzir a invalidade do pagamento realizado pelo réu (fato impeditivo de um fato extintivo). Reputando silente o artigo 373 a esse respeito, aquele doutrinador defende que valeria o retorno à máxima de que o ônus é de quem alega, isto é, na hipótese do fato impeditivo de um fato extintivo, ao autor. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2016. P. 233.

CARRION, Valentin. **CLT: Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DE BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: Editora LTr. 2008. P. 124-125

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Ed. São Paulo: Editora LT. 2016. P. 1605-1606.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª Ed. São Paulo: Editora LTR. P 830.

FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo: Novos Rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FILHO, Álvaro Melo. **Lei Pelé: Comentários à Lei nº. 9.615/98**. São Paulo: Editora Brasília Jurídica, 1998.

FILHO, Álvaro Melo. **Nova Lei do Desporto Comentada**. São Paulo: Editora Forense, 1994.

GUERRA, L. B. **Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro**. Teresina: Jus Navegandi. Ano 8. Nº 147. Publicado em 30 /11/2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>. Acessado em: 01/07/2019.

JUSTIÇA DO TRABALHO DE PERNAMBUCO. 4ª Vara do Trabalho do Recife/PE. Reclamação Trabalhista nº 0001387-65.2011.5.06.0004. Tiago Lima de Carvalho e Clube Náutico Capibaribe. 2011. P 65.

**LEI PELÉ: Comentada e Comparada. Lei Pelé x Lei Zico**. P 25.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. **A Execução contra a Fazenda Pública: precatórios trabalhistas**. São Paulo: Editora LTr. 2004. P. 15.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. **Ato das Execuções Concentradas – Bom para o Atleta, Bom para o Clube e Bom para a Justiça**. In: **Direito do Trabalho e Desporto – Volume III**. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo: Editora Quartier Latin. 2016. P. 21.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MENDES, Danielle Maiolini. **A Execução Concentrada Contra os Clubes de Futebol. In: Direito do Trabalho e Desporto.** Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo: Editora Quartier Latin. 2014. P. 46.

PACIFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova.** 2ª Ed. São Paulo: Editora RT. 2011. P. 222-223.

PARANÁ. Acórdão proferido em sede de julgamento do RR-12720/2004-013-09-00.7.

PAZZIANOITO, Almir. Disponível em: <<http://www.e-jurídico.com.br/noticias>> Acesso em: 3 jun. 2019.

RECIFE. Trecho da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000027-45.2018.5.06.0006. 6ª Vara do Trabalho. Fls. 2 e 3

RECIFE. Trecho da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001482-92.2011.5.06.0005. 5ª Vara do Trabalho. P. 272.

RECIFE. Trecho da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0001482-92.2011.5.06.0005. 5ª Vara do Trabalho. P. 272

RESOLUÇÃO Nº 1/2003 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RESOLUÇÃO Nº 4/2003 – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

REZENDE, A. J., & DALMÁCIO, F. Z. **Práticas de Governança Corporativa e Indicadores de Performance dos Clubes de Futebol: Uma Análise das Relações Estruturais. Contabilidade, Gestão e Governança.** 2015. P 105-125.

RONI, Marcelo. **A Metamorfose do Futebol.** Campinas: Editora UNICAMP. 2000.

SANCHES, Maria B. **Contratos Desportivos.** Disponível em: <https://mariabonazzi.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 30 jun., p-1-5, 2000b.

SANTANA, Fernando J. de J. **A ótica da Lei Pelé e da CLT sobre os contratos de trabalho do jogador profissional de futebol.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br.> Acesso em: 29 jun. 2000. P. 1-5.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 6ª Turma. Reclamação Trabalhista nº 00863-2006-048-03-00-4. Leandro Joaquim Paganini e Araxá Esporte Clube. 2006.

VIANA, Márcio Túlio. **O que há de novo em direito do trabalho.** 2ª Ed. São Paulo: Editora LTR. 1994. P 1224.

ZAINAGHI, Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** 3ª Ed. São Paulo: Editora LTR. 2015. P 43.